

AUTÓGRAFO AO PROJETO DE LEI Nº 025, DE 28 DE AGOSTO DE 2014

“Altera dispositivos da Lei nº 3.286, de 27 de dezembro de 2007 – Código Municipal de Arborização, alterada pelas Leis Municipais nºs 3.290, de 27 de fevereiro de 2008, 3.445, de 30 de dezembro de 2010 e 3.577, de 19 de setembro de 2013 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ADAMANTINA:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso VIII do art. 13 da Lei Municipal nº 3.286, de 27 de dezembro de 2007 – Código Municipal de Arborização alterada pelas Leis Municipais nºs 3.290, de 27 de fevereiro de 2008, 3.445, de 30 de dezembro de 2010 e 3.577, de 19 de setembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 13. (...)

VIII - No plantio de cada espécime arbóreo, deverá ser deixada área permeável mínima de 1,20m x 0,70m quando calçadas com até 2m de largura e, 1,40m x 0,70m ou raio de 0,80m por cova, quando sua largura for superior a 2m, devendo seu preenchimento ser de gramíneas.”

Art. 2º O artigo 32 da Lei Municipal nº 3.286, de 27 de dezembro de 2007 – Código Municipal de Arborização alterada pelas Leis Municipais nºs 3.290, de 27 de fevereiro de 2008, 3.445, de 30 de dezembro de 2010 e 3.577, de 19 de setembro de 2013 passa a vigorar com o acréscimo abaixo:

“Artigo 32. (...)

§ 9º Quando não realizada a substituição do exemplar arbóreo indicado pelo fiscal, no local onde houve a supressão, no prazo determinado de 60 dias, e posterior a cada 30 dias.

I - Multa no valor de 200 (duzentas) Unidades de Valor Fiscal do Município (UFM) à época da infração, por espécime arbóreo, dobrado sucessivamente a cada reincidência.”

Art. 3º Ficam acrescidos os arts. 40 e 41 à Lei Municipal nº 3.286, de 27 de dezembro de 2007 – Código Municipal de Arborização, alterada pelas Leis Municipais

nºs 3.290, de 27 de fevereiro de 2008, 3.445, de 30 de dezembro de 2010 e 3.577, de 19 de setembro de 2013, com a seguinte redação:

“Artigo 40. *É proibida a pintura, colocação de cartazes, anúncios, faixas ou suportes para instalações de qualquer natureza em árvores situadas em locais públicos, bem como o despejo de entulhos ou lixo ou a aplicação de substâncias que comprometam o desenvolvimento das plantas.*

Parágrafo Único - *Multa no valor de 200 (duzentas) Unidades de Valor Fiscal do Município (UFM) à época da infração, por espécime arbóreo, dobrado sucessivamente a cada reincidência.*”

“Artigo 41. *É de responsabilidade do empreendedor a arborização em novos parcelamentos de solo, sendo necessário:*

I - responsável técnico pela elaboração e certificação de projeto de plantio;

II - termo de garantia de implantação, manutenção e conservação do projeto por 02 (dois) anos, devidamente assinada pelo empreendedor.

III - constar no Projeto de Arborização: período de manutenção (02 anos), porte (mínimo de 1,20m), DAP - Diâmetro de Altura do Peito (mínimo de 0,5 cm) e quantidade de cada espécies.

IV - as mudas deverão ser plantadas até o lançamento do empreendimento, obrigatoriamente a 1 metro da divisa do terreno.”

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento de 2014, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Adamantina, 23 de setembro de 2014.

HÉLIO JOSÉ DOS SANTOS

Presidente

NORIKO ONISHI SAITO

1ª Secretária

MARIA DE LOURDES SANTOS GIL

2ª Secretária